



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

## ESCLARECIMENTOS Nº 04

Pregão Eletrônico nº 016/2022

**A resposta da área técnica e do pregoeiro está em vermelho, após a pergunta.**

Q1) O Edital em referência faz as seguintes menções no que diz respeito à garantia:

Item 14 - DA GARANTIA: 14.1 Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

Item 20 - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:

20.1 A CONTRATADA deverá apresentar à Administração da CONTRATANTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do 1º (primeiro) dia útil seguinte à data que a CONTRATADA recebeu a sua via do contrato assinada, comprovante de prestação de garantia no valor correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor anual atualizado do contrato, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

Perguntamos: Será necessário a apresentação de garantia?

**R1: Sim. Conforme o item 20 do Termo de Referência é necessária a comprovação de garantia. Desta forma, iremos realizar a retificação no item 14 do Edital, conforme abaixo:**

1

**Onde se lê:**

Item 14 - DA GARANTIA:

14.1 Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

**Leia-se:**

**As regras acerca da garantia de execução são as estabelecidas no Termo de Referência, em anexo ao Edital.**

Q2) O edital em referência faz as seguintes menções com relação a rede credenciada:

Item 22. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

22.3.2. Declaração de que a licitante possui/possuirá a rede credenciada mínima em conformidade com exigido pelo Coren/PI para o benefício Vale Alimentação no momento do início de execução dos serviços.

22.3.7 A comprovação da rede credenciada, pela licitante vencedora, será feita na fase de contratação, devendo apresentar declaração de que se obrigará a manter um número mínimo de estabelecimentos ativos, durante a vigência do contrato.



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Perguntamos: O edital em referência não define um número mínimo de estabelecimentos que devem ser comprovados. Qual será o número mínimo exigido por cidade? Podemos concluir que para comprovação da rede será exigido apenas a declaração assinada?

R2: O Coren/PI está realizando contratação de serviço conhecido pelo mercado de cartão de benefício flexível o qual utiliza bandeira Visa, MasterCard, Elo ou Hipercard, logo, as bandeiras devem trabalhar no modelo de arranjo de pagamento aberto e aceitos por muitos adquirentes e conseqüentemente pelas POS (*point of sale*), ou máquinas de cartões. Portanto, não será necessário a apresentação de estabelecimentos credenciados, apenas que seja informado uma das bandeiras citadas e que esta tenha capilaridade suficiente para o atendimento da demanda.

Q3) O edital em referência faz a seguinte menção no que diz respeito a forma de pagamento:

#### Item 17. DO PAGAMENTO

17. O Coren/PI efetuará o pagamento em até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data de apresentação formal da NF, com as devidas retenções legais e atestada pelo fiscal do contrato, juntamente com o boleto e mediante a apresentação das certidões de regularidade emitidos pelos Órgãos Públicos e do aceite da Administração.

Perguntamos: Como mencionado no item 5.1.1.15 do edital em referência, podemos concluir que o pagamento será efetuado antes da efetiva disponibilização dos créditos? Sendo a resposta positiva, podemos concluir também que, a COREN-PI tem ciência que conforme legislação nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, a Nota Fiscal ficará disponível após o pagamento, que é quando efetivamente acontece a prestação dos serviços?

2

R3: O prazo de pagamento à Contratada será de até 20 (vinte) dias corridos após a emissão da Nota Fiscal, conforme abrigo na alínea 'a' do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, dessa forma entendemos que a determinação em questão não colide com o disposto na legislação nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994.

O entendimento está errado; efetivada a recarga de acordo com o item 5.1.1.15, a CONTRATADA deverá emitir a Nota Fiscal e enviá-la à CONTRATANTE, acompanhada do relatório discriminado dos créditos efetuados em até 72h úteis. Além disso, em contratos com a Administração Pública para prestação de serviços, não há pagamentos antecipados. Portanto não se pode concluir que o pagamento será efetuado antes da efetiva disponibilização dos créditos.

Q4) O edital em referência faz as seguintes exigências no que diz respeito à qualificação técnica:

Item 9 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 9.14.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove(m) a prestação de serviços de a) vale alimentação de forma satisfatória para empresa(s) com



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

um efetivo mínimo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de beneficiários do Coren/PI, para cada um dos benefícios. 9.14.1.2 Para fins de comprovação, os atestados deverão se referir a contratos executados com as seguintes características mínimas: 9.14.1.2.1 Comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 (dois) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN 20 SEGES/MPDG n. 5/2017; 9.14.1.2.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; 9.14.1.2.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

Perguntamos: A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Reza o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

“... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

O referido dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade. No caso em tela, exigiu-se como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados que comprovem experiência mínima de 2 anos.

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei.

Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica ou que haja comprovação de experiência por prazo de tempo determinado. O Atestado também não possui “prazo de validade”; ele é perene e perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo.

Ora, exigir atestado com comprovação de experiência mínima de 02 (dois) anos é transgredir descaradamente o § 5, do art. 30. Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

Versou o art. 3, da Lei 8.666/93:

“Art. 3 – ...



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

§ 1o É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”  
Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei.

À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital.

Portanto, entendo que a exigência fere flagrantemente a Lei, tornando o Edital suscetível à anulação. Importante ressaltar, que o item 8.6.1.3.1 ao exigir a Comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços, busca justificativa no item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

No entanto, referida justificativa é cabível somente nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra (Vigilância, Portaria, Apoio Administrativos, Limpeza e Conservação), a exigência de comprovação mínima de 03 anos de experiência, porém a Jurisprudência é bem clara, o edital só pode fazer essa exigência se houver uma “fundamentação adequada, baseada em estudos prévios”.

Nestes casos, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017) , lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

No caso em referência o objeto não diz respeito à Cessão de Mão de Obra (Vigilância, Portaria, Apoio Administrativos, Limpeza e Conservação) e sim a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para fornecimento de cartões eletrônicos (com chip de segurança) de vales refeição e de vales alimentação para os funcionários do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, ou seja, a justificativa trazido ao Edital não se aplica ao caso concreto.

O TCU, já decidiu acerca no Acórdão 6785 de 2017 Segunda Câmara:

“EXAME TÉCNICO 7. Verifica-se que, para comprovação da qualificação técnica, o edital assim dispõe: ‘7.5 Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 7.5.1 Comprovação através de um ou mais atestados de capacitação técnica expedidos com data não inferior a 12 (doze) meses desta licitação, por pessoas de direito público ou privado, demonstrando que tenha prestado serviços compatíveis com o (sic) licitados. Deverá, de forma isolada em cada atestado ou concomitante no mesmo atestado, comprovar que já cumpriu contratos com os seguintes itens:”

(...)

“19. Com relação à alegada ofensa ao § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, contida no caput do subitem 7.5.1 do Edital, verifica-se que a exigência de que a capacitação técnica incluía comprovação por meio de atestados expedidos com data não inferior a 12 (doze) meses da data da licitação, realmente, acha-se em desacordo com o mencionado ditame da Lei nº 8.666/93, uma vez que faz exigência com limitação temporal.”



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Desta forma, manifestamos o pedido de exclusão para a exigência de comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços.

R4: A exigência de Atestado de Capacitação Técnica para comprovação da execução por período não inferior a 02 (dois) anos é razoável e não frustra o caráter competitivo do certame, conforme Jurisprudência do TCU, em várias decisões sobre a matéria, ao considerar que a referida exigência não afigura restritiva ao caráter competitivo da licitação, conforme pode-se observar no Acórdão 2939/2010-Plenário, Acórdão 8364/2012- Plenário, Acórdão 1214/2013-Plenário e, também:

Acórdão nº 3121/2016 – TCU Plenário (...)


10.5 Na mesma linha de Voto, a exigência de atestado de prestação de serviços por dois anos consecutivos está razoável e não restringe a competitividade do certame, não havendo razão a representante nesse ponto.

Portanto, a lei não veda exigir tempo mínimo de experiência e sim que o atestado seja de determinada época. O Edital do certame não está exigindo limitação temporal do atestado, mas sim tempo mínimo de experiência, pois isso a lei não veda. O dispositivo da lei que a empresa indicou não veda exigir tempo mínimo de experiência. A questão é sobre limitação temporal dos atestados, como a participante mesmo argumenta e está correta. O atestado pode ser de qualquer época. Isso que a lei manda. E o edital nesse ponto não diverge da lei.

## DA CONCLUSÃO

Apresento, por força do art. 17, inciso II, do Decreto 10.024/2019, o esclarecimento necessário, implicando em alterações/ajustes no Edital apenas em relação a questão 01.

Teresina, 13 de setembro de 2022.

  
**Aécio Francinélcio Moura Campelo**  
Pregoeiro  
Coren-PI

Publicado no site do Coren-PI: <https://corenpi.org.br/licitacoes/> e

no portal: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

